



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 578/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 14-09-2016

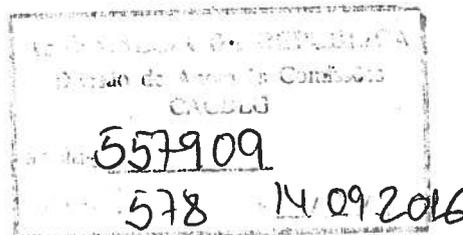
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 26/XIII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo a Proposta de Lei n.º 26/XIII/1.ª (GOV) - "*Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 14 de setembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Bacelar de Vasconcelos)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 26/XIII/1º**

**ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS ELEMENTOS DAS FORÇAS E  
SERVIÇOS DE SEGURANÇA COLOCADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de junho de 2016, a Proposta de Lei nº 26/X/1º que prevê a “Atribuição do subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores”.

A Proposta de lei nº 26/XIII/1º, ora em apreciação, foi discutida e aprovada na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 16 de junho de 2016.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A apresentação desta iniciativa legislativa foi efetuada nos termos do nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 123º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 1 de julho de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa criar um subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Polícia Judiciária, independentemente das carreiras em que os seus elementos estejam providos.

Tal medida é justificada como forma de atenuar as dificuldades oriundas dos custos da insularidade, nomeadamente "*um custo de vida superior quando comparado com o restante território nacional*".

Os proponentes fundamentam a apresentação da presente proposta de lei com o cumprimento dos princípios da igualdade e da solidariedade nacional – consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – considerando, assim, ser "*da mais elementar justiça social atribuir a todos os elementos das forças e serviços de segurança a exercerem funções na*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Região Autónoma dos Açores um subsídio de insularidade, nos exatos termos da remuneração complementar auferida pelos trabalhadores da administração regional e local nos Açores, garantindo desta forma os princípios de igualdade e equidade entre os trabalhadores públicos em funções na Região".*

A iniciativa legislativa em apreço vem, assim, regular a criação de um subsídio de insularidade, estabelecendo-se a possibilidade de opção para todos os que já auferiram um complemento deste tipo (n.º 2 do artigo 1.º) e definindo-se o montante do subsídio, com graduação dos valores a abonar de acordo com o montante da remuneração base auferida, a pagar em 14 vezes no ano (artigo 4.º).

Assim, prevê-se que o montante mensal do subsídio de insularidade seja fixado em 57,83 euros, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

A totalidade do subsídio para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), e a atribuição graduada do respetivo subsídio em dez escalões percentuais (máximo de 90% a mínimo de 25%), de acordo com a remuneração base auferida.

Estabelece-se ainda a previsão da atualização do montante do subsídio, indexando-a ao aumento a fixar para a remuneração complementar regional.

No que concerne à sustentabilidade orçamental da medida proposta na presente iniciativa, a mesma prevê a sua entrada em vigor com a publicação do Orçamento de Estado de 2017.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A atenuação das desigualdades sociais provenientes da insularidade há muito que constituem preocupação do legislador que, através de medidas legislativas, tem tentado minorar estes desequilíbrios.

O subsídio de residência foi originalmente atribuído em 1951 aos funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha açoriana de Santa Maria, através do Decreto-Lei n.º 38.477, de 29 de outubro de 1951, que instituiu um subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocadas em serviço na ilha de Santa Maria. Estipula o seu artigo 1.º: *«Os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviços situados na ilha de Santa Maria terão direito a um subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos»*.

Foi com base neste diploma que se começou a diferenciar positivamente, ao nível remuneratório, os funcionários da Administração Central, em determinados pontos do País.

Em 1967, este subsídio foi alargado aos funcionários do mesmo Ministério colocados na ilha do Porto Santo e mais tarde, em 1977, procedeu-se a nova extensão deste subsídio, alargando o seu âmbito de aplicação aos agentes da PSP colocados nas ilhas de Santa Maria, nos Açores, e na ilha do Porto Santo, na Madeira, através do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro.

Em 1979, procedeu-se à extensão do subsídio de residência aos funcionários do serviço de estrangeiros – atual SEF – a residir na ilha do Porto Santo.

Neste contexto, salientam-se ainda os seguintes diplomas:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O Decreto-Lei n.º 368/78, de 29 de novembro, que tornou extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, colocados na ilha de Santa Maria, o regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951. Como fundamentação para esta alteração pode ler-se no preâmbulo que "as condições de vida na ilha de Santa Maria, dada a uma situação de isolamento, apresentam características muito particulares que as distinguem das outras regiões do País e mesmo de outras ilhas da Região Autónoma dos Açores. Por isso o Governo, em relação a vários serviços, tem tomado providências para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço".

— O Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de março, que cria um subsídio de insularidade para o funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira. O regime constante deste diploma aplica-se aos funcionários e agentes em efetividade de serviço, aos cargos de diretor de serviço e chefe de divisão ou equiparados e aos trabalhadores contratados da administração pública regional e local;

— A Lei n.º 25/99, de 3 de maio, que atribui aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, abrangidos pelo rendimento mínimo garantido, um acréscimo de 2%, a título de subsídio de insularidade.

Quanto aos antecedentes parlamentares relativos à atribuição do subsídio de insularidade referem-se de seguida as seguintes iniciativas legislativas:

Na VII Legislatura foi apresentada à Assembleia da República a proposta de lei n.º 83/VIII, tendo a iniciativa caducado, entretanto, em 17 de outubro de 2004, por força da realização de eleições regionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em sede de Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a proposta de lei apresentada à Assembleia da República resultou da integração numa proposta única dos projetos de proposta de lei, apresentados pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Comunista Português, cuja discussão e votação na generalidade ocorreu na Reunião Plenária de 18 de abril de 2001.

O texto do projeto de proposta de lei original previa a extensão do benefício somente aos elementos da Polícia de Segurança Pública. No entanto, em sede de especialidade foi proposta a alteração do artigo 1.º da referida proposta de lei no sentido da inclusão da Guarda Nacional Republicana, passando a ter a seguinte redação: «É extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e § 1º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951».

Da aprovação do projeto de proposta de lei supra citado resultou a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2001/M, aprovada em sessão plenária de 24 de Maio de 2001 — aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro — beneficia os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha do Porto Santo, que originou a proposta de lei n.º 83/VIII, entretanto caducada, como anteriormente foi referido.

Tendo sido retomado o processo legislativo referente a esta matéria, foi em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 8 de Junho de 2005, apreciado e votado novo projeto de proposta de lei à Assembleia da República, da autoria da 2.ª Comissão



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Especializada Permanente de Planeamento e Finanças. O texto final da autoria da própria Comissão resultou da fusão das propostas apresentadas pela CDU, que abrangia a PSP, e pelo Bloco de Esquerda, para a PSP e GNR, a que foram aditados outros serviços e forças policiais, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Marítima, o Corpo da Guarda Prisional e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Em 22 de Junho de 2005 a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou por unanimidade, em votação final global, a proposta de lei à Assembleia da República que altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de novembro — Resolução n.º 10/2005/M5 —, que consequentemente originou a Proposta de lei n.º 27/X.

A proposta de lei n.º 27/X foi discutida e votada na Assembleia da República, em 20 de outubro de 2006, e foi rejeitada, com os votos contra do Partido Socialista, tendo os restantes grupos parlamentares votado favoravelmente.

Na XI Legislatura a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de Novembro de 2007, a Proposta de lei n.º 166/X, da autoria da ALRAM — Propõe a alteração do Decreto-lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, tornando extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e no § 1º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

Esta iniciativa legislativa tinha por desiderato proceder à alteração do Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, tornando extensivo a todos os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1º e no § 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951- Subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha de Santa Maria.

A Proposta de lei n.º 166/X, foi rejeitada na sessão plenária da Assembleia da República, em 27 de junho de 2008, com os votos contra do PS, abstenção do BE e Dep. Luísa Mesquita (Ninsc), e votos a favor do PSD, PCP, CDS-PP e PEV.

Ainda na X Legislatura foi apresentada, em 12 de dezembro de 2008, a Proposta de Lei 242/X, também da autoria da ALRAM - Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira.

Esta proposta de lei, que retomou a anterior Proposta de lei nº 166/X, foi votada na generalidade em 6 de março de 2009, tendo sido rejeitada com os votos contra do PS, e votos a favor do PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita (Ninsc).

Na XI Legislatura foi apresentada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 13/XI, da autoria da ALRAA - Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, iniciativa que veio a caducar com o final da Legislatura.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

É no âmbito dos efeitos permanentes dos custos de insularidade que a proposta de lei em apreço pretende centrar primordialmente a fundamentação deste subsídio de insularidade a atribuir aos elementos das forças e serviços de segurança a exercer funções na Região Autónoma dos Açores. Ora, se é assim na Região Autónoma dos Açores, o mesmo se verifica na Região Autónoma da Madeira que pelas contingências naturais da insularidade deverá merecer igual tratamento e a atribuição de um subsídio da mesma natureza, independentemente do modelo previsto na presente proposta de lei não se afigurar, em minha opinião, o mais adequado.

É comumente aceite que viver-se numa região autónoma insular e ultraperiférica implica custos acrescidos que se refletem no custo de vida das suas populações, os denominados custos de insularidade.

Este facto é reconhecido pelo legislador constitucional, nomeadamente no artigo 9.º g) da Constituição, ao estabelecer-se como tarefas fundamentais do Estado, " a obrigação de promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta designadamente o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira". Tal reconhecimento encontra-se igualmente expresso na Constituição na parte em que se institui o regime autonómico, mormente no artigo 229.º, n.º 1, onde se dispõe que "os órgãos de soberania asseguram em cooperação com os órgãos de governo próprio o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando em especial a correção das desigualdades derivadas da insularidade".



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, tendo em conta os princípios constitucionais da cooperação e da solidariedade nacional, consagrados na Constituição da República e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, afigura-se que os custos de insularidade deverão ser contemplados enquanto obrigação constitucional que é imposta ao Estado, nomeadamente promovendo-se medidas legislativas que conduzam à minimização das dificuldades de carácter económico e social decorrentes das especificidades inerentes a estas regiões.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a Proposta de lei nº 26/XIII/1ª "Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores".
2. Esta iniciativa legislativa visa criar um subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Polícia Judiciária, independentemente das carreiras em que os seus elementos estejam providos.
3. Tal medida é justificada como forma de atenuar as dificuldades oriundas dos custos da insularidade, fundamentando-se a sua apresentação com o cumprimento dos princípios da igualdade e da solidariedade nacional – consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. A iniciativa legislativa em apreço define o montante do subsídio de insularidade a criar com a graduação dos valores a abonar de acordo com o montante da remuneração base auferida, a pagar em 14 vezes no ano.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de lei nº 26/XIII/1º, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2016

A Deputada Relatora

  
(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

  
(Bacelar de Vasconcelos)

## Proposta de Lei n.º 26/XIII/1.ª (ALRAA)

### **Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores**

Data de admissão: 1 de julho

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 15 de julho de 2016

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A presente Proposta de Lei, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visa criar um subsídio de insularidade a atribuir aos elementos das Forças e Serviços de Segurança colocados naquela Região Autónoma, abrangendo os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima e ainda do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Polícia Judiciária, sem distinção das carreiras que integrem.

Presumindo-se que a iniciativa se reporta aos elementos daquelas Forças e Serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, deve assinalar-se que esta última previsão não está inscrita na norma definidora do âmbito desta proposta legislativa, depreendendo-se apenas do seu artigo 5.º e da exposição de motivos.

Nesta última, os proponentes invocam a especificidade das características daquela Região arquipelágica, com o conseqüente custo de vida superior, para fundamentar a necessidade de, em igualdade com os trabalhadores da Administração Regional e Local nos Açores, ser atribuído aos elementos daquelas Forças e Serviços de Segurança um subsídio de insularidade.

A iniciativa apresentada regula a criação deste acréscimo remuneratório, estabelecendo a possibilidade de opção para todos os que já auferiram um complemento deste tipo (n.º 2 do artigo 1.º) e definindo o montante do subsídio, com graduação dos valores efetivamente a abonar de acordo com o montante da remuneração base auferida, a pagar em 14 vezes no ano (artigo 4.º)<sup>1</sup>.

Estabelece, por fim, a previsão da atualização do montante do subsídio, indexando-a ao aumento a fixar para a remuneração complementar regional.

A norma de entrada em vigor (artigo 6.º) difere a produção de efeitos<sup>2</sup> para a data de entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2017.

---

<sup>1</sup> No primeiro ano civil em que seja prestado serviço que confira direito ao subsídio, o seu valor será correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos (contando como tal um período de duração superior a 15 dias), que vierem a perfazer-se a 31 de Dezembro (n.º 2 do artigo 4.º).

<sup>2</sup> Impondo as normas de legística que a epígrafe da norma corresponda ao seu conteúdo, verifica-se que a norma rege a produção de efeitos e não o início de vigência da lei a aprovar.

A iniciativa, que se compõe de 5 artigos, tem um propósito semelhante ao da Proposta de Lei n.º 13/XI, apresentada à Assembleia da República na XI Legislatura pela mesma Assembleia ora proponente, mas adota soluções normativas diversas.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Como já foi referido, a Proposta de Lei n.º 26/XIII/1.<sup>a</sup> visa criar um subsídio de insularidade a atribuir aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores. Esta apresentação é efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é subscrita pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma, mencionando que foi aprovada na sessão plenária daquela Assembleia em 16 de Junho de 2016.

Respeitando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Observando os requisitos formais consagrados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.*” Todavia, a presente proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer documentos, estudos ou pareceres que a tenham fundamentado. Tendo sido junto apenas o parecer sobre a anteposta de lei da Subcomissão de

Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com referência aos pareceres escritos recebidos dos Sindicatos e Associações representativas das forças de segurança visadas, que entenderam ouvir.

A proposta de lei deu entrada em 30 de junho do corrente ano, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 1 de julho e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). Foi nomeada relatora do parecer a Senhora Deputada Sara Madruga da Costa (PSD).

Cumprе ainda assinalar que, nos termos do disposto no artigo 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, chama-se a atenção do seguinte:

- Embora o título desta iniciativa se refira aos elementos das forças e serviços de segurança **colocados na Região Autónoma dos Açores**, essa referência de âmbito não consta do artigo 1.º (objeto) que refere apenas que: *“a presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Polícia Judiciária, independentemente das carreiras em que os seus elementos estejam providos”*, sem qualquer referência à necessidade dos referidos elementos das forças de segurança estarem colocados no referido território. Ora, a referência constante do título não é bastante, devendo ter reflexo no corpo da lei. O âmbito não se pode presumir. Do mesmo modo, o artigo 2.º (Direito ao subsídio de insularidade) apenas refere que *“O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º goza do direito ao subsídio de insularidade mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico”*, não se referindo também à necessidade de se tratar de elementos colocados no território da região autónoma e usando aqui o termo *“pessoal”* que difere do termo *“elementos das forças de segurança”* constante do artigo 1.º para o qual remete, podendo-se, com essa falta de uniformidade terminológica, suscitar dúvidas interpretativas acerca do universo dos abrangidos.

- A epígrafe do artigo 6.º da iniciativa *“Entrada em vigor”* não corresponde ao corpo do artigo, que respeita à produção de efeitos, devendo ser alterada em conformidade para *“Produção de efeitos”*, com vista a refletir esse conteúdo normativo.

---

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

A iniciativa legislativa em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, apresenta uma exposição de motivos, obedecendo ao formulário de uma proposta de lei e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação da iniciativa pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, bem como a assinatura do seu Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Caso seja aprovada, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A norma de entrada em vigor (artigo 6.º) estabelece que a lei produzirá efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) consagram os princípios da continuidade territorial e ultraperiferia e da solidariedade nacional.

Nos termos do [artigo 6.º](#) da Constituição o *Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade*, acrescentando-se na alínea g) do [artigo 9.º](#), como tarefas fundamentais do Estado, *a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*. Dispõe-se, ainda, na alínea e) do [artigo 81.º](#) que incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, *promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional*, consagrando-se no n.º 1 do [artigo 229.º](#) que *os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade*.

Já o n.º 1 do [artigo 13.º](#) da Lei Fundamental determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, prevendo o seu n.º 2 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social.

Por último, o n.º 2 do [artigo 225.º](#) da CRP vem prever que *a autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses*.

O n.º 1 do artigo 13.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) veio consagrar, à semelhança da Constituição, o princípio da continuidade territorial e ultraperiferia, estabelecendo que *os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder*. Acrescenta o n.º 2 que *a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de*

*produtos, deve constituir um fator determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado.*

Cumpre também referir o [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#)<sup>3,4</sup>, diploma que veio estabelecer o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional concedida, nomeadamente, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local. Nos termos do artigo 3.º o montante da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por conta de outrem, tem na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de 5 %.

Considerando que *os custos acrescidos da insularidade e a promoção de medidas que combatam as desigualdades daí decorrentes são incumbência do Estado, constitucionalmente reconhecida* foi apresentada na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 13/XI - Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores](#), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, iniciativa que veio a caducar com o final da Legislatura.

A proposta de lei resultou de uma anteproposta de lei apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, que deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no dia 17 de dezembro de 2009, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 29 de janeiro de 2010, tendo o respetivo prazo sido prorrogado até ao dia 5 de março de 2010.

Conforme consta do [Relatório e Parecer](#) sobre a [Anteproposta de Lei n.º 3/2009](#), o Deputado da ALRAA Clélio Meneses, do Grupo Parlamentar do PSD, referiu *as quatro razões essenciais que motivaram a sua apresentação pelo Grupo Parlamentar do PSD: a segurança de pessoas e bens, como preocupação dominante; a realidade arquipelágica dos Açores, que impõe responsabilidades acrescidas em termos de segurança, dado que a Região necessita de 1300*

---

<sup>3</sup> O [Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho](#), que adaptou à administração pública regional dos Açores a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) (regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), veio manter, no artigo 12.º, a remuneração complementar regional, determinando que *a remuneração complementar regional mantém o regime jurídico definido no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de outubro*.

<sup>4</sup> O [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#)<sup>4,4</sup>, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 19-A/2002, de 30 de abril](#), e sofreu as alterações introduzidas pelos [Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de outubro](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A, de 23 de maio](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A, de 23 de maio](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 14/2014/A, de 1 de agosto](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 22/2014/A, de 27 de novembro](#), [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2015/A, de 30 de março](#), e [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro](#)

*efetivos, havendo apenas 960 elementos das forças da ordem; o custo de se viver em ilhas e em quarto lugar por uma questão de justiça equitativa, pois alguns funcionários do Estado na Região já gozam do direito a subsídio de insularidade, do qual está excluído o universo dos elementos das forças de segurança abrangido pela iniciativa legislativa do PSD.*

Após a introdução de uma alteração ao n.º 1 do artigo 1.º, em que foi aditada a referência aos elementos da Polícia Judiciária que não auferem qualquer complemento remuneratório deste tipo, foi a mesma submetida a votação em Plenário na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo sido aprovada por unanimidade.

Recentemente, também foi apresentada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a [Anteproposta de Lei n.º 18/X - Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores](#), pelos grupos parlamentares do BE, PSD, CDS-PP, BE, PPM e PCP. Em votação no Plenário foi aquela rejeitada com os votos contra do PS e os votos a favor dos restantes GPs.

Na base da proposta de lei agora apresentada encontra-se a [Anteproposta de Lei n.º 20/X – Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores](#), do grupo parlamentar do Partido Socialista. Esta iniciativa foi objeto de uma [proposta de alteração](#) pelo mesmo grupo parlamentar, tendo sido alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º

A Subcomissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 8 de junho de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de [parecer](#) sobre a anteproposta de lei. Após [discussão e análise](#) o PS declarou votar a favor da iniciativa, enquanto o PSD declarou votar contra, considerando que era subscritor de uma proposta com o mesmo objetivo, mas de conteúdo diferente, e que já havia sido aprovada em Comissão. O grupo parlamentar do CDS-PP e a representação parlamentar do BE não estiveram presentes na reunião. Assim sendo, a Comissão deu, por maioria, parecer favorável à anteproposta de lei que discutida e votada em plenário foi aprovada, dando origem à [Proposta de Lei n.º 2/2016](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que constitui a presente iniciativa. Os [trabalhos preparatórios](#) desta iniciativa podem ser consultados no sítio da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#).

De mencionar que o âmbito da Proposta de Lei n.º 26/XIII é mais abrangente do que o constante da já mencionada [Proposta de Lei n.º 13/XI](#), dado que esta se circunscrevia apenas à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Marítima e Polícia Judiciária.

Relativamente aos subsídios aplicáveis às diversas forças e serviços de segurança importa mencionar o seguinte:

## **Polícia de Segurança Pública**

A [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP), é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 130.º os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#). O regime de remunerações encontra-se previsto nos artigos 130.º a 143.º do Capítulo IX.

Importa referir o [Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951](#), que veio criar um subsídio de residência, constituído por um acréscimo de um terço do vencimento, para os funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria. Este subsídio visava atenuar, adotando uma solução já então utilizada para outros funcionários de outros serviços, os efeitos do aumento dos custos de vida que se verificavam devido a colocação nesta ilha.

*Segundo o preâmbulo do mencionado diploma são de reconhecida inferioridade, em relação ao continente, as condições de vida na ilha de Santa Maria. Por isso o Governo, em relação a alguns serviços, tem tomado providências de ordem vária tendentes a atenuar as dificuldades que o aumento do custo de vida criou aos funcionários em serviço naquela ilha, é justo atribuir também aos servidores dependentes do Ministério das Finanças um abono que os nivele na sua situação aos funcionários já em parte compensados. Institui-se, assim, no presente decreto-lei um subsídio de residência, de importância proporcional aos vencimentos, o que corresponde à solução adotada para a generalidade dos serviços já contemplados.*

Quase três décadas depois, o [Decreto-Lei n.º 368/78, de 29 de novembro](#), tornou extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, colocados na ilha de Santa Maria, o regime previsto no artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951](#). Como fundamentação para esta alteração pode-se ler no preâmbulo que *as condições de vida na ilha de Santa Maria, dada a uma situação de isolamento, apresentam características muito particulares que as distinguem das outras regiões do País e mesmo de outras ilhas da Região Autónoma dos Açores. Por isso o Governo, em relação a vários serviços, tem tomado providências para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço.*

## **Guarda Nacional Republicana**

A [Guarda Nacional Republicana](#) (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial. Possui como características fundamentais, a sua organização militar, a dupla dependência governamental do Ministro da Defesa e da Administração Interna e a sujeição ao Código de Justiça Militar. É a única força de segurança com natureza e organização militares, caracterizando-se como uma Força Militar de Segurança.

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 231/2009, de 27 de novembro](#)).

O [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#), acolheu os princípios e as normas estabelecidos na lei que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, salvaguardando-se as necessárias adaptações ditadas pelas especiais natureza e organização da GNR. Assim sendo, os artigos 19.º e 20.º do referido decreto-lei respeitantes, respetivamente, à remuneração dos militares da Guarda no ativo ou na reserva, vieram consagrar essas especificidades.

## **Polícia Marítima**

A [Polícia Marítima](#) é um órgão que garante e fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do Domínio Público Marítimo, áreas portuárias, espaços balneares, águas interiores sob jurisdição da AMN e demais espaços marítimos.

O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro](#), criou na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, tendo também definido o seu estatuto. Prevê-se no artigo 7.º do mencionado diploma que ao sistema retributivo do pessoal da Polícia Marítima são aplicadas as disposições do [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#)<sup>5</sup>, dirigidas aos militares das Forças Armadas, até à entrada em vigor do diploma que contemple aqueles policiais, situação que ainda não se verificou.

### **Corpo da Guarda Prisional**

O [Corpo da Guarda Prisional](#) (CGP) é constituído pelos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. O pessoal do corpo da guarda prisional é agente da autoridade quando no exercício das suas funções.

O [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional. O artigo 28.º prevê que os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP, para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais, de acordo com o previsto no artigo 45.º referente às remunerações.

### **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

O [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#) (SEF) tem por missão dar execução à política de imigração e asilo de Portugal, de acordo com as disposições da Constituição e da Lei e as orientações do Governo.

---

<sup>5</sup> O [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), sofreu as alterações introduzidas pelos [Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de fevereiro](#), e [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#).

Coube ao [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#), consagrar o Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, diploma que sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#) ([Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto](#)) [Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 2/2014, de 9 de janeiro](#), e [Decreto-Lei n.º 198/2015, de 16 de setembro](#), e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#), *o funcionário colocado nas Regiões Autónomas tem direito a um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública*. E o n.º 5 dispõe que *até à publicação do despacho conjunto previsto no número anterior, mantém-se em vigor o despacho que atualmente fixa o referido subsídio*.

Em virtude de nunca ter sido publicado aquele despacho conjunto, continua a ser aplicado o [Despacho Conjunto n.º 321/97, de 18 de setembro](#): *o montante do subsídio de fixação previsto no n.º 4 do artigo 68.º do [Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro](#), na redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de novembro](#), é de 22 100\$00 para o pessoal dirigente, 18 900\$00 para o pessoal da carreira de investigação e fiscalização e de 15 800\$00 para o restante pessoal*.

## **Polícia Judiciária**

A [Polícia Judiciária](#) tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver e promover ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

A [Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto](#)<sup>6</sup>, aprovou a orgânica da Polícia Judiciária.

O n.º 3 do artigo 96.º do [Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro](#)<sup>7</sup>, que regula a compensação pela deslocação entre serviços determina que os funcionários que, por iniciativa da

<sup>6</sup> A [Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto](#), sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), e [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#).

<sup>7</sup> O [Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro](#), sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 103/2001, de 25 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 43/2003, de 13 de março](#), [Lei n.º 37/2008, de 5 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 22/2009, de 8 de abril](#)), e [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#).

Administração, sejam deslocados do continente para as Regiões Autónomas, entre estas, ou destas para o continente, em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano, têm direito, designadamente, a um subsídio de fixação de montante a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, atualizável anualmente nos termos do aumento geral para a função pública. Este direito não é cumulável com outro da mesma natureza.

A [Portaria n.º 300/94, de 18 de maio](#), publicada ainda ao abrigo do Decreto-Lei n.º 295-A/90 - que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro – e que se mantém em vigor, veio determinar no artigo 1.º que o subsídio de fixação a que têm direito os funcionários da Polícia Judiciária, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, é atualizado para 20300\$00 para o pessoal dirigente, 17400\$00 para o pessoal de investigação criminal e de chefia e 14500\$00 para o restante pessoal.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país europeu: Espanha.

### **ESPAÑA**

Em Espanha, existem vários tipos de Administração Pública, fixados no diploma Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público, que inclui os corpos especiais, tais como o das forças de segurança e defesa.

As Comunidades Autónomas e a Administração Local também têm competências próprias nesta matéria.

Assim sendo, a Comunidade Autónoma das Baleares estabeleceu os princípios gerais da função pública naquela Região, incluindo estatuto remuneratório específico para algumas carreiras especiais, expressos na *Ley de Función Pública de la comunidad autónoma de las Illes Balears* consagrado na [Ley 3/2007, de 27 de marzo](#). Estabeleceu ainda regimes especiais, que incluem, nomeadamente as polícias locais, aprovadas pela [Ley 4/2013, de 17 de julio, de coordinación de las policías locales de las Illes Balears](#), e que fixa, nos artigos [51.º](#) e [52.º](#) as *retribuciones* e os *respectivos premios y*

*distinciones*, isto é, determina as respetivas condições remuneratórias, atendendo às condições especiais de exercício das funções.

Finalmente, cumpre referir que a [Ley Organica 2/1986, de 13 de Marzo](#), veio definir a *Ley de Fuerzas e Cuerpos de Seguridad*.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

Em 5 de julho de 2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres enviados serão disponibilizados para consulta na página desta iniciativa no site da Assembleia da República na [Internet](#).

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa parece implicar um acréscimo direto de encargos para o Orçamento do Estado, por via da criação de um subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores (independentemente das carreiras em que os seus elementos estejam providos). Os elementos disponíveis (embora se preveja o montante do referido subsídio e as regras para o seu abono - n.º 1 do artigo 3.º da iniciativa -, e inclusivamente um acréscimo do subsídio, como forma de compensação por mudança da taxa de incidência do IRS – n.º 2 do artigo 3.º., para além de

---

se prever “o pagamento com a remuneração mensal, nos catorze meses do ano”) não permitem, por si só, determinar ou quantificar a dimensão global de tais encargos para o Orçamento do Estado.